

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 119/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar 003/2018, de autoria do Vereador Vinícius Faria que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Código Tributário Municipal e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo alterar a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que dispõe sobre Código Tributário Municipal, a fim de permitir o parcelamento, em até 10 (dez) vezes iguais, mensais e consecutivas, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

A justificativa do Projeto de Lei desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura.

Entretanto, o Projeto em análise encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

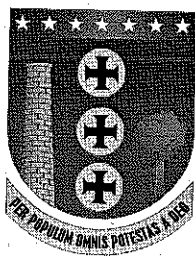
Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município e a gestão do orçamento municipal, *in verbis*:

“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.”

Dessa maneira, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de lei em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização administrativa, onde se inclui a administração das rendas municipais e a arrecadação de tributos, bem como ao orçamento público, mesmo que de forma indireta, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

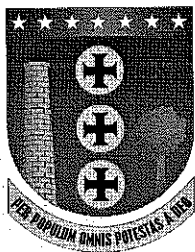
Por conseguinte, não cabe ao Poder Legislativo a edição de leis que importem no parcelamento de tributos, vez que capaz de gerar graves reflexos no orçamento público do Município.

Acresce considerar, que a violação da competência reservada do Chefe do Poder Executivo, importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa de leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentárias.

Aqui, valem os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª Ed, onde diz que “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando assim, o porquê do Constituinte reservar determinadas matérias à iniciativa reservada do Presidente, do Governador e do Prefeito, por conseguinte. Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

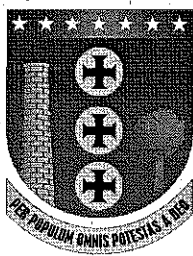
Ademais, conforme posição do próprio Supremo Tribunal Federal, não é possível suprir o vício de iniciativa nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.)

Destarte, o Projeto de Lei em questão está eivado de vício insanável de constitucionalidade.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:

“CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DE RECEITA - GRAVES REFLEXOS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE 'CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA' - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'h', E 'i', E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 666, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DAS GERAIS. - O Direito Tributário e o Direito Financeiro apresentam campos de irradiação e extensão diversos. Enquanto o Direito Tributário restringe-se à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, o Direito Financeiro descreve a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Estado ou do Município. - A iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que importe em renúncia de receita, com graves reflexos no orçamento público. - Apesar do fato de a citada lei municipal tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte, de vício



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de iniciativa, uma vez que as leis que ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, o que não é admitido pela Constituição Estadual. V.V.P. (Ação Direta Inconst 1.0000.08.471374-2/000, Rel. Des.(a) Alvim Soares, CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/04/2008, publicação da súmula em 13/08/2010)" grifamos

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.07.462696-1/000- Des. Rel. Roney Oliveira- J. 08/10/2008)".

Dessa forma, tem-se que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, definidos tanto pela Constituição da República, quanto pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica Municipal, conforme preleciona o princípio da simetria com o centro.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/2018, de autoria do Vereador Vinícius Faria.*

Contudo, diante do alcance social e da relevância do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil, sugerimos ao Ilustríssimo Senhor Vereador, encaminhá-lo sob forma de indicação, para o Poder Executivo, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de novembro de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral